



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos nº: 0688973-22.2022.8.04.0001

Classe Tutela Cautelar Antecedente

Assunto Rescisão / Resolução

DECISÃO

Cuida-se de manifestação da parte Autora MESON AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, às fls. 1006/1012, informando descumprimento da decisão de fls. 990/994.

Analisando os autos, observo que, inobstante a certidão do oficial de justiça às fls. 1304/1305, informando a citação e intimação do SINETRAM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, na data de 20/06/2022, houve interposição de Agravo de Instrumento nº 4004421-11.2022.8.04.0001, pelo Requerido, na data de 17/06/2022, portanto, considero que a ciência inequívoco da decisão se deu nesta data.

No mencionado Agravo de Instrumento, o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido.

Em contestação, o Requerido confessa o descumprimento da ordem judicial e alega impossibilidade de cumprimento.

É o relatório, decidido.

O Requerido afirma que descumpriu a decisão de fls. 990/994, pela absoluta impossibilidade de cumprimento das determinações exaradas, razões que passo a analisar.

a) Da determinação para restabelecimento ao acesso/fornecimento de logins e senhas à MESON, a fim de que esta realize as devidas correções/manutenções ao seu software, que se encontra localizado na “nuvem” que está sob controle do SINETRAM e que o SINETRAM se abstenha de adotar novos atos tendentes à restrição do acesso à MESON à nuvem em que se encontra localizado o software responsável pela manutenção da vigência do sistema de bilhetagem eletrônica.

Aduziu o Requerido que a Autora jamais esteve impedida de acessar o sistema, nem tampouco teve logins e senhas cancelados, mas, que teve seu acesso, que antes era livre e irrestrito, agora submetido liberação mediante prévia solicitação e agendamento, devido ao advento da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.

Ora, salta aos olhos desta Magistrada tal alegação, tendo em vista que a Lei nº 13.709, é de 14 de agosto de 2018, o que não justificaria sua suposta observação justamente quando se estabeleceu uma contenda entre as partes.

Ademais, nos termos do que dispõe o art. 26 da LGPD, há possibilidade do uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público, que poderá transferir a entidades



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

privadas para fins execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência e quando respaldada em contrato, vejamos:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação):

II – Vetado

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Portanto, para própria execução do contrato formalizado entre a Autora e o Requerido, desde 2013, era imprescindível que a criadora e gestora do software e dos mapas de cartão, tivesse acesso aos dados dos usuários, sendo certo que isso sempre ocorreu de forma pacífica e ajustada entre as partes, e que a proteção dos dados, estava prevista em contrato.

Fato é, que o Requerido colocou outra empresa para o gerenciamento da Nuvem – RECOURS - e nessa ocasião limitou o acesso da Autora mediante prévia permissão do Sinetram, conforme se verifica do documento de fls. 886, datado de 18/02/2022, em flagrante descumprimento aos termos do contrato.

b) que a Requerida se abstenha de conceder a terceiros o acesso ao software que se encontra localizado na “nuvem”.

Nesse ponto, afirmou o Requerido que jamais forneceu ou pretendeu fornecer o acesso ao software da Autora à terceiros.

Contudo, como justificar a plena operação do sistema de bilhetagem de propriedade e gestão exclusiva da Autora, sem sua participação ativa?



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Por obvio, e conforme prova dos autos, o Requerido passou a gestão do software da Autora, que encontra-se na "nuvem", à empresa RECOURS, e conseqüentemente, forneceu àquela o acesso ao sistema, mais uma vez, em flagrante descumprimento as cláusulas do contrato.

c) que a Requerida se abstenha de realizar qualquer troca/remoção dos validadores da MESON dos ônibus do transporte público de MANAUS, até ulterior decisão.

Quanto à substituição dos validadores, o Requerido afirma que não era possível interromper a realização dessas atividades e atrapalhar o regular funcionamento da bilhetagem eletrônica e da conseqüente prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros de Manaus.

A alegação do Requerido não prospera, tendo em vista que os validadores da Autora, conforme prova dos autos, ainda estão instalados nos ônibus, sendo assim, para cumprimento da decisão, bastava que o Requerido interrompesse a colocação dos novos e voltasse a operar com os validadores da Autora mediante uso de seu sistema, sem intervenção de terceiros, conforme dispõe o contrato.

Diante do exposto, nenhuma das alegações do Requerido justifica a alegada absoluta impossibilidade de cumprimento da decisão de fls. 990/994.

Demonstra na realidade desobediência deliberada à ordem judicial, que nem a multa no valor arbitrado, a princípio, se mostrou suficiente a obstar a recalcitrância da ordem, como bem observado pela Excelentíssima Desembargadora no Agravo de Instrumento suparamecionado.

Dispõe o art. 537 do CPC, sobre a possibilidade de majoração da multa, *in verbis*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA FIXADA EM TUTELA DE URGÊNCIA. SUPOSTA ABUSIVIDADE DO VALOR DA MULTA ARBITRADA. INOCORRÊNCIA. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória e, portanto, deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica; O valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento, limitado ao valor correspondente a 20 (vinte) dias-multa, deve ser mantido, posto que arbitrado em quantia suficiente para alcançar o efeito almejado. (TJ-AM - AI: 40002256620208040000 AM 4000225-66.2020.8.04.0000, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 10/09/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2020)

Em razão do afrontoso descumprimento da decisão judicial, fica intimado o Requerido para no prazo de 24h, proceder ao seu efetivo cumprimento, sob pena de multa majorada para R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) até o limite de 5 (cinco) dias.

Incorrendo em crime de desobediência, fica desde já determinada a prisão do Presidente do SINETRAM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, nos termos do art. 330 do CPP, in verbis:

**Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.**

Oficiado ao juízo sobre a desobediência, expeça-se, de imediato, mandado de prisão.

Tendo em vista o descumprimento, considerada a intimação/ciência inequívoca na data da interposição do Agravo de Instrumento, dia 17/06/2022, consolidado a multa aplicada na decisão de fls. 990/994 e determino o imediato bloqueio via SISBAJUD do valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Expeça-se mandado com urgência, intimando o Requerido para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 22 de junho de 2022.

Maria Eunice Torres do Nascimento
Juíza de Direito